

DESPACHO n.º 39 /2017

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, o Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações de Audiovisual comunicaram, mediante avisos prévios, que os trabalhadores das empresas CTT – Correios de Portugal, S.A., CTT Contacto, S.A., CTT Expresso Serviços Postais e Logística, S.A. e Mailtec Comunicações, S.A. farão greve nos dias 21 e 22 de dezembro de 2017.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

As empresas CTT – Correios de Portugal, S.A., CTT Contacto, S.A., CTT Expresso Serviços Postais e Logística, S.A. e Mailtec Comunicações, S.A. gerem e exploram serviços postais (correios) no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e que nestes termos satisfaz necessidades sociais impreteríveis que devem ser asseguradas durante a greve, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à protecção da sua saúde e dos seus interesses económicos.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, os Sindicatos que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a



regulamentação coletiva de trabalho aplicável não prevê qualquer definição de serviços mínimos.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Neste sentido, as associações sindicais apresentaram as suas propostas, que não foram aceites pelas empresas.

Na ausência de acordo, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (Direção - Geral do Emprego e Relações de Trabalho), promoveram uma reunião tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º, à qual compareceram as empresas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações de Audiovisual não compareceu nem se fez representar.

Na mencionada reunião foi possível perceber a concordância das propostas das partes quanto aos seguintes serviços mínimos a prestar:

- a) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- b) Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- c) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social;
- d) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;



Pela empresa foi reiterada a necessidade de definição de serviços mínimos quanto à abertura dos CDP e quanto à aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, considerando o número de dias da greve e as datas em que ocorre;

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de actividade em causa.

Assim, nos termos do n.º 1, da alínea *a)* e do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 537.º e da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas nos termos do Despacho n.º 2311/2016, de 1 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2016 e o Secretário do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

- 1. No período de greve abrangido pelos avisos prévios do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, do Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações de Audiovisual a ocorrer nos dias 21 e 22 de dezembro de 2017, devem ser prestados, além dos serviços mínimos já considerados acordados em sede de processo de conciliação na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, os serviços mínimos seguintes:
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência e dos centros de distribuição postal, na medida do estritamente necessário aos fins indicados nas alíneas anteriores;
- Aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas;



2. Os meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos no n.º 1 do presente despacho e no acordo outorgado pelas partes em sede de conciliação, deverão respeitar a organização técnica do trabalho na empresa e de acordo com o nº 7, do artigo 537º do Código do Trabalho, designados pelos Sindicatos que declarou a greve até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se este o não fizer, devem os CTT - Correios de Portugal, S.A., os CTT Contacto, S.A., os CTT Expresso Serviços Postais e Logística, S.A. e a Mailtec Comunicações, S.A., proceder a essa designação.

3. Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, ao Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações de Audiovisual e às empresas CTT – Correios de Portugal, S.A., CTT Contacto, S.A., CTT Expresso Serviços Postais e Logística, S.A. e Mailtec Comunicações, S.A., para os efeitos dos n.os 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado das Infraestruturas,

(Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)